

TC/003434/2020

Senhor Secretário Geral

Trata-se de **Representação** formulada pela empresa **Beta Clean & Service Ltda.** em face do Edital do **Pregão Eletrônico nº 538/2019/AHM**, promovido pela Autarquia Hospitalar Municipal com o fim de contratar *EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA TÉCNICA HOSPITALAR, E DEPENDÊNCIAS EXTERNAS COM O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, MATERIAIS DE CONSUMO DE HIGIENE, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, COLETORES, RECIPIENTES, INSUMOS DE COLETA, VISANDO À OBTENÇÃO DE ADEQUADAS CONDIÇÕES DE SALUBRIDADE, LIMPEZA E HIGIENE NAS DEPENDÊNCIAS DOS HOSPITAIS MUNICIPAIS* (Peça 04).

1. A **Representante** se insurgiu contra os seguintes pontos do Edital (Peça 01):

- **3.1.** (...) *ausência de planilha de composição de preço/orçamento estimado* [como anexo do Edital].
- **3.2.** (...) *ausência de exigência de planilha de custos* [pelas participantes da licitação].

- **3.3.** (...) *ausência de previsão de técnico em segurança do trabalho – exigência SESMT.*

- **IV.** (...) *ausência de indicação de necessária apresentação (...) de registro da empresa e do responsável técnico junto ao CREA, Engenheiro Agrônomo, no que se refere a limpeza de área externa de jardim.*

Ao final, a Representante requereu a suspensão, em caráter liminar, do procedimento licitatório e, subsequentemente, a adequação do respectivo Edital.

2. O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator indeferiu o pedido de concessão de liminar e determinou a análise da Representação pela AJCE (Peça 06).

3. A AJCE entendeu vencido o juízo de admissibilidade da Representação e, no mérito, opinou: (i) pela improcedência do item 3.1, (ii) pela necessidade de oitiva da Origem quanto ao item 3.2, (iii) pela necessidade de prévia oitiva da Auditoria quanto aos itens 3.3 e IV (Peças 13 e 14).

4. A SMS apresentou os esclarecimentos consubstanciados na Peça 32.

5. A AJCE opinou pela improcedência do item 3.1, pela possibilidade de superação do item 3.2 e pela necessidade de oitiva da Auditoria quanto aos itens 3.3 e IV (Peças 35 e 36).

6. A **PFM** requereu a improcedência da Representação, com fundamento nos esclarecimentos prestados pela Origem (Peça 32) e nos pareceres da AJCE (Peças 35 e 36) [Peça 39].

É a síntese necessária.

Passo a opinar.

1. Quanto ao item **3.1**, que trata da falta de divulgação da planilha de composição de preços/orçamento estimado, entendo necessária a oitiva da Auditoria antes de um pronunciamento conclusivo desta Secretaria Geral, tendo em vista:

- A divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da obrigatoriedade ou não de se divulgar a pesquisa de mercado efetuada pela Administração (o que não se confunde com a imprescindibilidade da sua elaboração e de sua inserção no bojo do processo relativo ao certame);
- A previsão editalícia de que os preços praticados no mercado seriam utilizados como critério de aceitabilidade das propostas:

12.5 *O critério de aceitabilidade dos preços ofertados será o de compatibilidade com os preços praticados no mercado, coerentes com a execução do objeto ora licitado, aferido mediante a pesquisa de preços que instrui o processo administrativo pertinente a esta licitação, a qual poderá, a critério do Pregoeiro, ser atualizada por ocasião do julgamento das propostas, de modo a evidenciar a economicidade da contratação, nos termos do §5º do artigo 4º do Decreto Municipal nº44.279/2003, com as alterações trazidas pelo Decreto nº56.818/2016.*

12.6 *Se a proposta ou lance de menor valor não for aceitável, não atender às exigências deste edital, ou se o licitante desatender as exigências de habilitação, o Pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente, verificando sua aceitabilidade e procedendo a sua habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao Edital.*

Obs.: redação da última versão do Edital publicada pela Origem (DOC de 11.11.2020).

- O entendimento do TCU esposado no Acórdão 2080/2012 pela possibilidade de sigilo completo das planilhas até a fase de lances. Vejamos: na última versão publicada do Edital não há menção à sigilo do orçamento (DOC 11.11.2020). Sendo assim, pergunta-se: (1) a falta de divulgação da planilha de composição de preços/orçamento estimado não ocasionaria tratamento desigual aos interessados em participar da licitação? (isso porque os interessados conhecedores dos meandros da licitação requereriam e teriam acesso ao orçamento estimado e outros simplesmente não teriam conhecimento dele porque não teriam se atentado a isso ou ainda porque não teriam possibilidade de ter acesso ao processo físico); (2) O conluio e ajustamento de preços entre licitantes são, de fato, facilitados por meio da divulgação do orçamento?

2. Quanto ao item **3.2**, que trata da falta de exigência de apresentação de planilha de custos e formação de preços pelas participantes da licitação, a AHM reconheceu o lapso e se comprometeu a readequar o Edital (Peça 32).

3. Quanto aos itens **3.3** e **IV**, que tratam, respectivamente, da falta de exigência de técnico em segurança do trabalho e da falta de exigência de registro da empresa e do responsável técnico junto ao CREA, Engenheiro Agrônomo (no que se refere à limpeza de área externa de jardim), acompanho o entedimento da AJCE no sentido da necessidade de oitiva da Auditoria antes de um pronunciamento conclusivo (Peças 13/15 e 35/36).

4. Registro, por fim, que:

- Nos autos do TC/007849/2020, que trata de Representação formulada pela empresa empresa Qualitech Terceirização Ltda. em face do mesmo Edital, o Egrégio Plenário autorizou a retomada do certame condicionada à exclusão das exigências de registro da empresa junto ao COREN e de Certificado de Licença de Funcionamento da Divisão de Controle de Produtos Químicos, Coordenação Geral de Polícia e Repressão a Entorpecentes do Departamento da Polícia Federal.
- Conforme consulta realizada na data de hoje no Sistema e-TCM – Id Licitação 1391403), a última publicação referente ao Pregão ora analisado refere-se à suspensão *sine die* do Pregão (DOC de 26.11.2020).

CONCLUSÃO

Do exposto, sugiro o encaminhamento dos autos à SFC, visto que: (i) o Pregão encontra-se suspenso; (ii) os pontos abordados pela Representante demandam a análise da Auditoria.

É o que submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

Daniela Shimizu
Agente de Fiscalização
OAB/SP 208.355

Tramitam em conjunto o TC/003434/2020 e o TC/007849/2020.